

VILELLA DOS SANTOS

ARTIGOS PUBLICADOS NO JORNAL DO COMMERCIO SOBRE O DECRETO N. 2579
DE 16 DE AGOSTO DE 1897

ORGANISAÇÃO JUDICIARIA DO DISTRICTO FEDERAL

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1897

3351 -- 97

V
341.41
S 237
OJD
1897

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 1052-F

do ano de 1992

DOAC 30

EXPLICAÇÃO

O aviso do Ministerio da Justiça, de 19 de janeiro de 1895, pelo qual tive conhecimento da escolha do meu nome para membro da commissão nomeada para confeccionar o projecto do regulamento do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, trouxe-o seguido do qualificativo — membro do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Essa circumstancia, accentuando claramente que eu ia ser no seio da commissão o representante da illustre corporação da qual sou um dos mais obscuros membros, impediu-me de pedir ao Exm. Sr. Ministro da Justiça que me dispensasse de fazer parte da mesma.

Considerava de difficil elaboração o regulamento do decreto n. 1030, que no decurso de 2 annos tinha sido executado em muitos pontos de modos inteiramente diversos, por causa do decreto n. 1334 de 20 de março de 1893; conhecia os obstaculos que na pratica offereciam as suas disposições á boa marcha dos processos e aos direitos dos litigantes, umas por deficientes, outras por obscuras; não reputava facil formular o projecto com o systema e o methodo que requerem as leis para serem promptamente entendidas e uniformemente executadas, e julgava muito inferior á importancia do trabalho o concurso que eu poderia prestar no seio da commissão.

Não tinha, porém, o direito de recusar-me a representar o Instituto dos Advogados que, a troco de pequenos serviços que lhe hei prestado, me tem prodigalizado de distincções, e acceitando a incumbencia tudo fiz para igualar aos dignos collegas que compunham a commissão, em esforço e lealdade, já que lhes era inferior em intelligencia e saber.

Estive presente a todas as sessões que foram realizadas, fiz a parte do trabalho que por distribuição do serviço me coube e fundamentei o meu voto, ora vencido, ora vencedor, sobre as que foram apresentadas pelos outros collegas.

Apenas terminada a 1ª parte do projecto foi ella acceita pelo Governo e convertida no decreto n. 2464 de 17 de fevereiro.

Concluida a segunda, foi ella entregue ao Sr. Ministro da Justiça em abril e convertida no decreto n. 2579 de 16 de agosto.

A injustiça com que foram atacadas por um dos jornaes desta capital algumas de suas disposições impelliu-me a defendel-as em artigos que mereceram ser publicados na Gazetilha do *Jornal do Commercio*.

Escrevi-os por minha exclusiva iniciativa, sem consulta prévia aos meus dignos collegas de commissão, a alguns dos quaes só mais tarde communiquei, merecendo sua approvação o meu acto.

Reunil-os neste folheto, com a minha responsabilidade, é o intuito que viso, agora que as commissões respectivas das duas casas do Congresso deram parecer sobre o decreto.

Não tenho a pretensão de convencer pessoa alguma; quero apenas que a outros não sejam attribuidas as falhas e imperfeições que os mesmos artigos possam ter. Nada mais.

Outubro de 1897.

Nilella das Santos.

I

Em seu numero de hoje a *Republica*, noticiando que havia sido decretada a liquidação forçada da Companhia Leopoldina por sentença de um juiz da Camara Commercial, classifica esse acto de *escandalo sem par*.

Para isso assevera que pelo decreto n. 1030 de 1890 só a Camara Commercial tinha competencia para proferir essa decisão e que foi o decreto n. 2579 de 16 do corrente mez que conferiu tal attribuição ao juiz singular, reformando a lei nessa parte.

E conclue que tal disposição foi incluída no decreto para *servir aos interesses da occasião*.

Não estou ligado á sorte da Companhia Leopoldina, mas tenho justo motivo para tomar a defesa da disposição do decreto n. 2579, tão acrememente atacado e estou certo que o conceito acima exposto só podia ter sido externado por quem absolutamente não conhece o decreto n. 1030 e o modo por que elle tem sido executado.

Alterando completamente a organização judiciaria existente até então e sendo uma lei, ao mesmo tempo, de organização e de processo, o decreto n. 1030 de 1890 foi posto em execução, sem que aliás tivessem sido expedidos os regulamentos reconhecidos necessarios para que esta fosse uniforme pelo seu proprio art. 226.

Dessa circumstancia provieram duvidas sobre a verdadeira interpretação de algumas de suas disposições, mas entre ellas nenhuma houve sobre a competencia do juiz singular da Camara Commercial para decretar as fallencias das sociedades commerciaes e as liquidações forçadas das sociedades anonyms e assim se fez, sem protesto algum, até 1893.

Foi o decreto n. 1334 de 28 de março de 1893 que, a pretexto de regular a parte civil do decreto n. 1030, alterou o seu pensamento, claramente expresso no art. 93 e, sem attender ao disposto no art. 169 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, transferiu á Camara a attribuição de decretar as liquidações forçadas das sociedades anonymas.

Mas esse decreto, tambem do Poder Executivo, nada regulou, mesmo na parte civil; porque nos pontos em que não reproduziu o decreto n. 1030, reformou-o, como demonstrarei si fôr contestado, perturbando assim a marcha dos negocios forenses e de modo tanto mais grave quanto tambem innovou o decreto n. 917 de 1890 sobre fallencias e desrespeitou o de 4 de julho de 1891 sobre sociedades anonymas.

Isso deu logar a que contra a execução do decreto n. 1030 augmentassem as reclamações, o que bastava para determinar que o Governo regulamentasse esse decreto de modo completo.

O Dr. Gonçalves Ferreira apenas nomeado Ministro deliberou attender a essa importante necessidade da justiça do Districto Federal e, para confeccionar o projecto, nomeou uma commissão composta de juizes, membros do Ministerio Publico e de um representante do Instituto dos Advogados.

Essa commissão resolveu fazer o seu trabalho methodica e systematicamente, como convinha á regulamentação de uma lei mixta, de organização e processo, e para isso dividiu-o em tres partes: a da organização dos tribunaes e pessoal da justiça; a da competencia dos juizes e tribunaes e a do funcionamento que comprehende a parte processual.

Concluida e entregue ao Governo a primeira parte, foi ella acceita e expedido o decreto n. 2464 de 17 de fevereiro; a segunda é o objecto do decreto de 16 do corrente mez; a terceira ainda não está confeccionada.

Ao decreto de fevereiro foram feitos na imprensa reparos, que tiveram resposta conveniente, mas o de 16 do corrente só tem merecido louvores, entre os quaes se salientam os do Instituto dos Advogados, cuja competencia e isenção estão fóra de duvida.

A primeira censura que lhe é feita é a que motivou esta comunicação, mas ella não tem procedencia alguma : o decreto nenhuma reforma fez, apenas restabeleceu a boa interpretação dada ao decreto n. 1030, durante tres annos, a qual o decreto n. 1334 de 1893 alterou, com violação do pensamento da lei e perturbação da marcha regular dos processos.

A segunda parte da censura só tem uma explicação : a opposição actual feita pela *Republica* a todos os actos que emanam do Poder Executivo — pois que a commissão que confeccionou o projecto entregou-o prompto ao Sr. Ministro da Justiça ha mais de tres mezes e, quando votou a disposição censurada que nenhuma alteração soffreu no decreto, não tinha sido ainda apresentado em juizo o primeiro requerimento de liquidação forçada da Companhia Leopoldina, que foi aliás da propria requerente confessando a sua insolvabilidade. (*Jornal* de 26 de agosto.)

II

A censura que, em seu numero de 25, julgou a *Republica* dever fazer, a proposito da liquidação forçada da Companhia Leopoldina, ao decreto n. 2579 de 16 do corrente mez, encontrou echo nas duas casas do Congresso e apoio em um dos juizes da Camara Commercial e em uma communicacão que o *Jornal* inseriu em sua gazetilha de hoje.

Na Camara dos Deputados foi requerido hontem *que a mesa remettesse esse decreto á Commissão de Constituiçãõ e Justiça a fim de interpor ella parecer sobre a constitucionalidade do mesmo*; no Senado os Srs. Vicente Machado e Oiticica atacaram o acto do Poder Executivo, que ambos reputam exorbitante de sua competencia e o segundo considerava tambem *o mais immoral que se tem commettido no paiz*.

Motivando esses conceitos, disseram:

I) — o Sr. Vicente Machado:

a) — que o decreto n. 1030 de 1890, por haver sido expedido pelo Governo Provisorio, tinha força de acto legislativo e independia de regulamento; mas,

b) — quando devesse ser regulamentado, não podia ser alterado, como foi, pelo decreto n. 2579, que conferiu aos juizes singulares da Camara Commercial a attribuiçãõ de declarar fallencias e liquidacões forçadas, que elle havia dado á Camara;

e concluiu perguntando em virtude do que (*sic*) se julgou o Governo autorizado a expedir esse regulamento.

II) O Sr. Oiticica:

a) — que o decreto n. 1030 era uma lei e **PERFEITAMENTE UM REGULAMENTO**;

b) — que já tinha sido regulamentado pelo decreto n. 1334 de 1893, o qual mereceu opposiçãõ do fóro por se entender que aquelle independia de regulamento;

c)— que pelo decreto n. 1030 só a Camara podia proferir decisão declaratoria da liquidação forçada, pois que é esta sentença final, terminativa do feito.

d)— que só para favorecer a Companhia Leopoldina, foi alterada essa parte, passando elle pela vergonha de ouvir, em seu escriptorio, de um cidadão estrangeiro, a declaração de que ia ser expedido decreto que passava para o juiz singular a attribuição já referida.

Nisso consistia a immoralidade.

Para não alongar esta carta tomarei hoje em consideração sómente parte do que foi dito no Senado, onde o ataque foi tanto mais injusto quanto elle repousa em uma base inteiramente falsa, qual a de faltar competencia ao Poder Executivo para regulamentar o decreto n. 1030 de 1890.

Ninguem contesta que tenha esse decreto a mesma força que um acto do Congresso, pois foi expedido pelo Governo Provisorio que em si concentrava os dous poderes, e por assim se ter sempre entendido é que é indiscutivel a competencia do Poder Executivo para regulamental-o, nos termos do § 1º do art. 48 da Constituição Federal.

Esta, porém, não estava promulgada quando foi expedido o decreto n. 1030 e por isso foi estipulado no seu art. 226: « o Ministro da Justiça é autorizado a expedir os *regulamentos necessarios* para a execução da presente lei.»

Essa disposição que, por si mostra a improcedencia da allegação de que o decreto n. 1030 independia de regulamento, deixa ver que o Governo Provisorio considerou necessarios para a sua execução mais do que um, na expressão REGULAMENTOS, de que usou.

Mas o Sr. senador Oiticica foi além e disse: a lei n. 1030 já estava regulamentada pelo decreto n. 1334. A que vem a nova regulamentação?

E depois: « que o decreto n. 1030 era verdadeiramente uma lei e *perfeitamente um regulamento ou uma lei regulamentar*, porque participava da natureza da lei, por ter sido expedido para prover á organização da justiça e participava

da *natureza do regulamento porque continha disposições regulamentares*».

E por ultimo «que o decreto n. 1334 de 1893, levantou reclamações por ser regulamentar de *um decreto que já era um regulamento*».

Reputo-me, como jurista, inferior ao Sr. senador Oiticica, mas confesso a S. Ex. que, lendo o que deixo transcripto fielmente, não entendi.

Tinha como certo que lei era o acto emanado do Poder Legislativo e regulamento o acto expedido pelo Poder Executivo para a execução da lei, mas desconhecia essa especie de *lei-regulamento*, como S. Ex. definiu e na qual peço permissão para dizer-lhe, não pôde ser incluído o decreto n. 1030.

O mixto desse decreto está sómente em que elle abrangeu —organisação judiciaria e materia processual— e, certamente, isto motivou a confusão de S. Ex. ; mas esse mixto, longe de transformal-o em regulamento, foi que tornou necessarios diversos regulamentos para que elle tivesse conveniente e facil execução.

Como queria, por exemplo, S. Ex. que fosse executado sem completa regulamentação o art. 176, que creou a Assistencia Judiciaria para os pobres, no civil e no crime, si esse serviço nunca existiu no Brazil ?!

Como haviam de installar-se os tribunaes e juizos creados pelo decreto n. 1030, si não fosse préviamente expedido pelo Poder Executivo o decreto n. 6 de 7 de março de 1891 ?

Vê, pois, S. Ex., que não independe de regulamento o decreto n. 1030 e é S. Ex. mesmo quem o reconhece, embora em lamentavel contradicção, quando, affirmando já ter sido elle regulamentado pelo decreto n. 1334 de 1893, pergunta « a que vem a nova regulamentação » e elogia esse decreto que S. Ex. devia censurar, uma vez que considera o de 1890 *lei-regulamento* e diz que foi esse o fundamento das reclamações feitas contra elle.

E elogia porque sustenta que só a Camara Commercial pôde decretar a liquidação forçada de uma sociedade an-

onyma e foi esse decreto e não o 1030 que lhe deu essa attribuição, como demonstrarei amanhã, apreciando também os outros pontos da accusação, si o *Jornal* quizer ter a benevolencia de inserir em sua gazetilha as minhas cartas.

(*Jornal* de 30 de agosto.)

III

Conclui a comunicação inserta no *Jornal* de hoje, promettendo demonstrar ao Sr. senador Oiticica que foi o decreto n. 1334 de 1893 que conferiu á Camara Commercial a attribuição de decretar fallencias e liquidações forçadas até então exercida, sem protesto algum, por cada um dos seus juizes singularmente.

A tarefa é facil e para desempenhal-a basta-me citar das muitas decisões proferidas em 1892 as seguintes :

I) — Liquidação forçada da Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil, decretada em 5 de janeiro ;

II) — A da Companhia Territorial e Constructora, decretada em 18 de fevereiro ;

III) — Fallencia do Conde de Leopoldina, decretada em 3 de março ;

IV) — Fallencia de Militão Maximo de Souza Netto, decretada em 22 de abril ;

V) — Liquidação forçada do Banco Industrial e Mercantil, decretada em 30 de maio ;

VI) — A do Banco de Credito Publico, decretada em 31 de agosto ;

VII) — A da Companhia de Seguros Esperança, decretada em 18 de novembro.

Funcionaram nos 1º, 3º, 6º e 7º processos o Dr. Salvador Moniz ; no 2º e 4º o Dr. Montenegro ; no 5º o Dr. Lopes de Miranda.

Por que ao iniciar-se a execução do decreto n. 1030 interpretaram-no uniformemente, desse modo, os juizes do Tribunal Civil e Criminal ?

Porque entenderam que, por elle, a natureza do recurso era a determinante da sua competencia e da das Camaras,

devidendo estas proferir as decisões de que coubesse appellação e elles as de que coubesse agravo.

E entenderam assim, porque só por esse meio podiam ser conciliadas suas disposições com outras relativas ao processo em vigor, entre as quaes salientam-se :

A) — a do art. 20 do decreto de 15 de março de 1842 que marca ao juiz, para contraminutar o agravo, o prazo de 48 horas ;

B) — a do art. 6º do decreto n. 917 de 20 de outubro de 1890, que fixa ao juiz o prazo de 24 horas para proferir a sentença, declaratoria ou não da fallencia, a qual deve ser *imediatamente* publicada em mão do escrivão.

Com essa interpretação, que foi aceita pelo Conselho do Tribunal em accordão de 15 de maio de 1891 (*Direito*, vol. 55, pag. 441), foram proferidas de 1891 a março de 1893, pelos juizes singulares, entre outras, as decisões :

a) nos processos de exhibição de livros das sociedades auonymas ;

b) que recebiam, com condemnação ou sem ella, os embargos oppostos nas acções de 10 dias ;

c) declaratorias das fallencias das sociedades commerciaes, ou das liquidações forçadas das sociedades anonymas.

Dos agravos conhecia o Conselho do Tribunal.

Foi o decreto n. 1334 de 28 de março de 1893, que alterou esse modo de julgamento, mandando incluir entre as decisões terminativas do feito, para serem proferidas pela Camara :

— as do recebimento, com condemnação, de embargos nas acções de 10 dias ;

— e as declaratorias de fallencia ou liquidação forçada (art. 27 ns. 3 e 7), cabendo nesses casos o recurso de agravo para a Córte de Appellação (art. 68 n. 3).

Devia, porém, ser mantida essa interpretação pelo decreto n. 2579, quando foi ella que motivou todas as reclamações feitas contra o decreto n. 1334 e não o entender-se que o decreto n. 1030 independia de regulamento, como o affirmou o Sr. senador Oiticica ?

Certamente não, e nisso vai também a resposta que devo ao autor da comunicação inserta no *Jornal* de hoje :

I — porque ella perturbou a marcha regular desses processos seguida até então, difficultando-a e retardando o seu termo, contra o principal objectivo do decreto n. 1030, «fazer cessar os clamores contra as delongas escusadas e tardia administração da justiça »;

II — porque as decisões proferidas nos processos de liquidação forçada, que não tem fórma nem figura de juizo, como se vê do art. 169 do decreto n. 434 de 1891, (o qual o Sr. senador Oiticica muito elogiou em discurso proferido na sessão do Senado de 6 de julho de 1894) não tem os requisitos de sentença terminativa do feito ou julgamentos finais.

O recurso que a lei concede ás que decretam as liquidações forçadas é o de agravo e isto basta para provar minha asserção, mas attenda-se ainda a que nem caso julgado fazem as que as negam e reconhecer-se-ha a improcedencia do argumento que estou apreciando.

O Sr. senador Oiticica e o communicante do *Jornal* de hontem confundem termo do feito com terminação da instancia.

A sentença que julga afinal um feito, nos termos do art. 93 do decreto n. 1030, reconheça embora improcedente o pedido nelle, só póde ser reformada por meio de embargos de nullidade na execução ou de acção rescisoria ; a essas regras não obedece a decisão que nega a liquidação forçada, o pedido póde ser reproduzido tantas vezes quantas quizer o seu autor, como serve de exemplo a propria Companhia Leopoldina, cuja liquidação foi requerida tres.

Fica, portanto, fóra de duvida que o decreto n. 2579 nada mais fez do que restabelecer a boa interpretação dada ao decreto n. 1030 até 1893 e que é a unica compativel com o seu espirito, com a celeridade que devem ter os processos e com a natureza das decisões e dos recursos que dellas cabem.

Por si só isso prova a injustiça do conceito que a respeito do decreto n. 2579 emittiu o Sr. senador Oiticica, o

qual, peço permissão para dizer-lhe sem a minima intenção de offensa, só podia ter sido motivado pelo interesse contrariado ou pela paixão partidaria.

O interesse publico, que o decreto censurado tão bem acautelou, nem o explica, nem permite que um membro do Senado sujeito á Camara de que faz parte as questões em que intervem, no character de advogado, perante o poder judiciario, como S. Ex. tem feito, apresentando até de uma vez, em 6 de julho de 1894, um projecto sobre a interpretação dos artigos do decreto n. 434 de 1891, que tratam da concordato, por ter um juiz divergido da que aos mesmos dava S. Ex.

No caso de que me occupo, é tanto mais injusto o conceito de S. Ex., quanto o projecto da commissão ficou concluido e impresso em abril, foi distribuido a quantos mostraram desejo de conhecê-lo e não era razão para envergonhar-se S. Ex. que um estrangeiro, com interesses no fóro, soubesse de uma cousa que não havia motivo para occultar.

A questão é de direito e ficará desvirtuada si fôr discutida com violencia ou injuria.

Estou certo que no voto do juiz da Camara Commercial, Dr. Montenegro, ao qual S. Ex. se referiu, ella não foi devidamente apreciada.

Não conheço os seus fundamentos, mas quaesquer que elles sejam, difficilmente poderá o Dr. Montenegro, apesar da sua competencia, conciliar-os com os votos que proferiu contra o decreto n. 1334 de 1893, por ter passado para a Camara a attribuição de decretar fallencias e liquidações forçadas e dos quaes posso transcrever hoje o seguinte, dado em 11 de julho de 1893, no processo de liquidação forçada da Companhia Internacional de Matte: *Vencido na preliminar da incompetencia da Camara para o julgamento ex-vi do art. 91 do decreto n. 1030, de 1893, lei organica da justiça do Districto Federal e inconstitucionalmente derogada nessa parte pelo decreto n. 1334 do corrente anno.*

E' possível que o erro seja meu, mas acho difficil que possa ser considerado coherente quem, reputando inconstitucional o decreto de 1893 por ter privado os juizes singulares da attribuição referida, julga hoje illegal o que lhes restitue essa attribuição *inconstitucionalmente* tirada.

Quero crer que o Sr. senador Oiticica deve estar convencido de que, além de injusto, foi precipitado no ataque.

Com o debate que se tem estabelecido, estou certo de que não haverá mais duvidas sobre a legalidade, nem sobre a conveniencia do acto do Poder Executivo e considero-me feliz por ter contribuido com o meu fraco contingente para esse resultado. (*Jornal* de 31 de agosto .)



IV

Ao concluir meu artigo de hontem não cogitei que teria necessidade de voltar ao assumpto, pois parecia-me que havia apreciado em todas as suas partes, a censura feita ao decreto n. 2579, de modo a mostrar a improcedencia da mesma e impedir sua reproducção.

Enganei-me : sob outra fórma ella foi hontem renovada em editorial da *Republica* ; pelos Srs. Vicente Machado e Fernando Lobo, no Senado ; pelo Sr. José Peregrino, na Camara, e impõe-me o dever de tomal-a na devida consideração.

Não me desviarei, entretanto, do tom em que me tenho mantido ; no debate de uma questão, juridica principalmente, a injuria não póde substituir os argumentos, e eu, que tenho todos, pois estou com a verdade e a lei, continuarei a expol-os, sem preoccupar-me com os qualificativos da *Republica*, mesmo porque :

— não tenho culpa de que os redactores desse jornal, pela orientação a que obedecem, não admittam que, sem ser por interesse pessoal, alguém tome a defesa de um acto do Governo ;

— nem lhes reconheço competencia para serem juizes em uma controversia sobre assumpto juridico.

Ainda não affirmei um facto que não fosse acompanhado de prova, não lancei uma só proposição que tivesse tido contestação, ao menos apparentemente procedente, e o mesmo não poderá dizer a *Republica*.

O unico fundamento da censura feita em seu numero de 25, foi este :—pelo decreto n. 1030 de 1890 só a Camara tinha competencia para decretar fallencias ou liquidações forçadas e o decreto n. 2579 havia-o derogado, uma vez que passou essa attribuição para os juizes singulares da mesma Camara.

Rebatendo de modo completo, com a prova de que foi o decreto n. 1334 de 1893 que a passou para a Camara, tendo antes sido esta exercida por cada um dos seus juizes, ella mudou de rumo e disse tambem :

I)—que a attribuição que tinha o Poder Executivo de regulamentar o decreto n. 1030 de 1890 estava extincta por já ter sido expedido o decreto n. 1334 de 1893 ;

II)—que o proprio Poder Executivo o reconheceu na inscripção do decreto n. 2579 — *consolida e completa as disposições do decreto n. 1030* ;

III) — que a interpretação dada pelo decreto de 1893 era a verdadeira.

Abstendo-me de considerar esse ultimo argumento porque apreciei-o em meu artigo de hontem, tenho a dizer quanto aos outros :

a) — O decreto n. 1334 de 1893 não extinguiu a attribuição conferida ao Poder Executivo pelo § 1º do art. 48 da Constituição Federal.

O decreto n. 1030 de 1890 provê a organização da Justiça no Districto Federal e trata do processo civil, commercial e criminal.

Para sua conveniente execução exigia uma regulamentação completa de todas as suas partes e o decreto n. 1334 de 1893 apenas iniciou-a, pois só se occupou da parte civil, como se vê da sua inscripção: — *regula a parte civil do decreto n. 1030, de 14 de novembro de 1890* — deixando no esquecimento a parte commercial, a parte criminal e o art. 176, que creou a assistencia judiciaria para os pobres no civil e no crime, o que mostra que nem na parte civil elle foi completo.

A quem competia concluir a regulamentação ?

Haverá duvida de que era ao Poder Executivo ?

Onde, pois, a procedencia da censura ?

Acredito que com esta resposta não mais dirá na Camara o Sr. deputado José Peregrino que *tendo sido em 1893 regulamentado no seu todo o decreto de 1890, não podia selo agora em parte* — nem a Republica repetirá a censura, só

explicavel pelo completo desconhecimento desses decretos, por parte dos que o fizeram, como bem accentúa o segundo argumento desse jornal.

b) — A inscripção do decreto n. 2579 foi determinada pelos decretos expedidos depois de 1890, modificando o de n. 1030, e cujas disposições tinham de ser incluídas no regulamento.

São ellas as seguintes que transcrevo para conhecimento de todos :

— n. 77 de 16 de agosto de 1892, que dá aos secretarios da Côrte de Appellação e do Tribunal Civil e Criminal o direito de perceberem custas, quando funcionarem como es-
crivães ;

— n. 225 de 30 de novembro de 1894, que reduziu a 15 as pretorias, e creou a taxa judiciaria ;

— n. 230 de 29 de julho de 1895 que declarou temporarias as funcções do Ministerio Publico ;

— n. 360 de 30 de dezembro de 1895 (art. 2º, n. 11) que deu vencimento aos escrivães da Côrte de Appellação ;

— n. 363 de 6 de janeiro de 1896 que augmentou os vencimentos dos juizes da Côrte de Appellação ;

— n. 372 de 16 de julho de 1896 que regulou a aposentadoria dos juizes da Côrte de Appellação.

A inscripção referida, portanto, não auxilia a *Republica*, pois tem bem diversa explicação da que lhe foi dada, o que mostra como ella foi infeliz, para não dizer inepta, com esse fundamento da censura.

Não menos infelizes foram os Srs. senadores Fernando Lobo e Vicente Machado, o primeiro sustentando, contra todas as regras de direito, que é terminativa do feito a decisão proferida em processo de liquidação forçada ; o segundo dizendo *que o decreto n. 1030 commetteu ao Tribunal composto dos presidentes das duas Camaras reunidas, Civil e Commercial, o conhecimento dos agravos dos despachos do juiz singular das duas Camaras e o decreto n. 2579 transferiu para a Côrte de Appellação o conhecimento desses agravos, firmando assim nova attribuição.*

Recordo-me que em 1888 um illustre senador deu a um seu collega que fallava de modo a não satisfazer a expectativa, o seguinte aparte:— *fallar é folego, calar é sustança.*

Si o Sr. Vicente Machado tivesse lido os decretos ns. 1030 e 1334, antes de fazer a censura, não teria proferido tão grande heresia, como a que transcrevi.

Não ha, nem nunca houve Tribunal composto dos presidentes das camaras civil e commercial reunidas.

Pelo decreto n. 1030 conhecia dos aggravos dos despachos dos juizes singulares o Conselho, que se compõe dos presidentes das tres camaras que constituem o Tribunal e foi o decreto n. 1334 de 1893 que transferiu para a Côrte de Appellação o conhecimento dos que fossem interpostos das decisões nos processos de fallencias e liquidações forçadas.

Nesse ponto o decreto n. 2579 nada alterou; manteve em sua plenitude a disposição do decreto n. 1334 de 1893.

E depois de tudo isso não sei o que dirá a *Republica*; mas sei que quem tiver competencia para ser juiz neste debate dirá quem tem dito e escripto — um amontoado de disparates — si os que atacam o acto do Poder Executivo, si os que o defendem. (*Jornal* de 1 de setembro.)

V

Aguardava que fosse encerrada no Senado a discussão do requerimento do Sr. Vicente Machado sobre o decreto n. 2579 de 16 de agosto ultimo, para tomar em consideração o voto proferido pelo Dr. Montenegro, juiz da Camara Commercial, em sessão da mesma Camara effectuada no dia 27 e publicado no dia 1.

Motivo de força maior, porém, só hoje permite-me apreciar-o e o faço com duplo contentamento:

— cabe-me responder á critica de um magistrado, justamente reputado competente ;

— tenho assim feliz oportunidade de mostrar a improcedencia de toda a celeuma levantada contra esse acto do Poder Executivo, que representa o melhor serviço que elle podia prestar á justiça do Districto Federal.

Manifestando-me por essa fôrma, peço ao illustre juiz que não me considere um vaidoso que se attribua capacidade superior á que S. Ex. tem revelado no exercicio do seu cargo ; julgo-me o mais humilde dos diplomados em direito desta cidade, e si, apesar disso, espontaneamente tomei a defesa do decreto n. 2579, fil-o impellido pela convicção que nutro, não só sobre sua legalidade, como sobre a sua conveniencia, convicção para cuja formação muito concorreu o Sr. Dr. Montenegro com suas luzes.

Em resposta ao Sr. senador Oiticica, que referiu-se ao voto de S. Ex., eu conclui o artigo publicado no dia 31, dizendo que, quaesquer que fossem os seus fundamentos, difficilmente poderiam ser conciliados com os que S. Ex. proferiu em 1893, e dos quaes transcrevi o seguinte, que tem a data de 11 de julho—*vencido na preliminar da incompetencia da Camara para o julgamento, ex-vi do art. 91 do decreto*

n. 1030 de 1890, lei organica da justiça do Districto Federal, e inconstitucionalmente derogada nessa parte pelo dec. n. 1334 do corrente anno.

Esse voto foi dado no processo de liquidação forçada da Companhia Internacional de Matte, o que por si mostra a contradicção em que S. Ex. se acha, e, quando eu esperava ler argumentos que pela sua força juridica pudessem impressionar, tive a surpresa de verificar que o art. 91 do decreto n. 1030 invocado, em 1893, como fundamento do voto acima transcripto, em favor da competencia do juiz singular para decretar liquidações forçadas, é de novo citado agora (linhas 121 e seguintes) como um dos fundamentos da competencia da Camara para proferir essa decisão.

Comprehendo que S. Ex. tivesse mudado de opinião por se ter convencido de estar em erro, mas o que peço licença para admirar é que o tivesse feito á vista do art. 91 citado, que nenhuma alteração soffreu de 1890 para cá.

Considero esse motivo de decidir muito aquem da competencia que possui S. Ex., e sou o primeiro a reconhecer; mas os outros serão menos fracos?

Diz S. Ex.: «Pelo art. 102, § 1º do decreto n. 1030 de 1890, compete a Camara Commercial *processar* e julgar todas as causas de valor excedente a 5:000\$, que o Codigo e as leis vigentes conferem á jurisdicção commercial; entretanto o decreto n. 2579 violou essa disposição nos arts. 27 e 28, alterando a ordem legal das competencias que é de direito publico e excedia das attribuições do Poder Executivo.»

Em que consistiu a violação?

Em ter sido declarado que são proferidas, entre outras, pelos juizes singulares as decisões que decretam fallencias e liquidações forçadas.

E por que foi considerada violação essa disposição?

Resumo com fidelidade:

A) — porque o citado art. 102 § 1º do decreto n. 1030, attribuindo ás Camaras competencia para processar e julgar as causas de valor excedente a 5:000\$, exclue a dos juizes

singulares estabelecida nos citados arts. 27 e 28, os quaes contradizem-se com o art. 26 § 1º; sendo certo:

B) — que esse pensamento do dec. n. 1030 decorre da exposição de motivos que o precedeu e está consubstanciado nos seus arts. 91 e 93;

C) — porque a decisão sobre fallencias e liquidações forçadas são julgamentos definitivos, pois, como tal se entende «todo aquelle que termina uma instancia desde que faz cessar a acção ou jurisdicção do juiz».

Ha manifesto equivoco de S. Ex., quando julgou encontrar contradicção entre os arts. 26 § 1º, 27 e 28 do dec. n. 2579.

O que S. Ex. chama contradicção já está no dec. n. 1030 e, longe de suffragar o seu voto, é a justificativa dos mesmos arts. 27 e 28.

Qual a redacção do art. 102 do dec. n. 1030, citado por S. Ex., por vezes, em seu voto?

Vejamos:

« Compete á Camara Commercial: § 1º *processar e julgar* todas as causas do valor excedente a 5:000\$, etc.

O que é processar?

« E' preparar ou instruir a causa *sub-judice* para julgamento», diz S. Ex.:

Pergunto eu: já foi alguma causa preparada ou instruida pela Camara, juiz colectivo?

Não, todas o teem sido pelos seus juizes, singularmente.

Por que, si ainda S. Ex. repete no seu voto (linhas 91 a 95) que «a Camara é a legitima autoridade para instrucção e julgamento em 1ª instancia»?

Respondo:

I) — porque as disposições de uma lei não podem ser interpretadas nem applicadas isoladamente; é preciso attender-se ao seu conjuncto e ao pensamento do legislador;

II) — porque á expressão do art. 102 § 1º deve ser attribuido sentido diverso do que S. Ex. lhe deu;

isto é, pela mesma razão por que é o feito preparado pelo juiz singular, apezar dos termos claros e concisos desse

artigo, que confere á Camara tal attribuição, sem que, no entanto, S. Ex. considere-o violado, é que o juiz pôde proferir as decisões dos arts. 27 e 28 do decreto n. 2579.

Pelo decreto n. 1030 a Côrte de Appellação é a 2ª instancia do Tribunal Civil e Criminal, mas este divide-se em Camaras que se compõem de juizes e, a entender-se as suas disposições com o rigor com que o voto que estou apreciando interpretou o citado art. 102, chegar-se-hia aos absurdos :

I) — de ser o preparo dos feitos pela Camara ; e

II) — de não poder a Côrte tomar conhecimento de appellação alguma, porque o art. 135 que lhe dá essa attribuição refere-se ás das sentenças :

A) — do *Tribunal Criminal* (n. 3, letra B) ;

B) — do *Tribunal Civil* (n. 1, letra A) ;

e nenhum desses Tribunaes existe.

Isto demonstra, como claramente foi accentuado na exposição de motivos que precedeu ao dec. n. 2579, que na expressão — Tribunal — de que usa o dec. n. 1030, tanto se podem comprehender as Camaras reunidas, como cada uma dellas, como os proprios juizes, não contrariando assim o seu pensamento os arts. 27 e 28 citados, que nada mais fizeram do que restabelecer a interpretação que ao mesmo foi dada até 27 de março de 1893, considerada por S. Ex. a melhor, como já mostrei com o voto de 11 de julho e se vê do que foi proferido em 28 de abril de 1893, nos autos de acção de dez dias entre partes — João Joaquim de Araujo Vianna, autor, e réos Eduardo Augusto da Costa e outro, do qual transcrevo a parte referente á especie assim concebida :

« *Vencido : o despacho que nas causas de assignação de dez dias, não condemna o réo porque provou seus embargos ou recebe os embargos e o condemna, por lhe parecer que não os provou, é caso de agravo determinado na lei (reg. n. 737 de 1850, art. 669 § 4º) e, por consequente, da competencia do juiz da instrucção do feito, ex-vi do art. 91 do dec. n. 1030 de 1890, que organisou a justiça do Districto Federal.*

« Da competência da Camara, nos termos do art. 93, são unicamente as sentenças definitivas, aquellas que decidem da questão principal controvertida, depois de esgotados os termos regulares da causa e, ainda, da discussão oral que o art. 95 faculta ás partes por occasião do julgamento.

« Quer o espirito do cit. dec. n. 1030 (vide exposição dos motivos que o precederam) quer a sua lettra não podem sancionar o regulamento que baixou com o dec. n. 1334 do corrente anno, expedido para sua execução, na fórma do seu art. 226, alterando a competência das Camaras e creando nova, qual a da Côte de Appellação, para conhecer de agravos que não os dos despachos do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal : dec. n. 1030, arts. 89 n. II, 91, 93, 135 § 1º, a, b; regimento da Côte de Appellação, approvedo pelas camaras reunidas, art. 7º § 1º, a, b.

« O decreto n. 1334, pois, em vez de regulamentar a lei n. 1030, innovou-a ou antes, legislou.

« Admittindo, porém, o agravo, quem o competente para contraminutal-o? O juiz singular? A Camara? em que prazo? Será dispensavel para esse fim a revisão? e quando a materia da minuta fór procedente e o juiz do agravo tiver de reparal-o por si deverá observar-se o mesmo processo quanto á parte contraria, então aggravada?

« O regulamento nada diz, foi completamente omisso, mas esse processo apparatuso e moroso será compativel com a natureza do recurso e o fim por elle visado?

« A negativa resalta da exposição de motivos que precederam aquelle decreto : proporcionando a justiça á porta do cidadão, predispondo o funcionamento á luz da publicidade com simplificação do processo, com economia do tempo e da despesa, e salientando os defeitos organicos e funcçionaes da antiga organização, a impossibilidade de mantel-a ou harmonisal-a com as instituições da Republica.»

« Ora, organizada a justiça pela fórma determinada pelo citado decreto e sendo o processo regulado pelo decreto

n. 737, de 1850, salvo as modificações do decreto n. 763, de 1890, penso não ter applicação o invocado decreto n. 5467 de 1873, nem ao decreto n. 1030 ser emprestada a intenção que lhe dá o accordão, expressamente contrariada pelo seu texto e pela interpretação das Camaras reunidas da Côte de Appellação, no regimento referido. »

Depois desse voto, claro e terminante, poderia considerar-me dispensado de proseguir na analyse que estou fazendo, si a lealdade de convencido não me impuzesse o dever de apreciar os outros argumentos de S. Ex., entre os quaes se salienta a definição de sentença definitiva, á qual tenho a oppôr algumas duvidas.

Si como tal se entende « *toda aquella que termina uma instancia desde que faz cessar a acção ou jurisdicção do juiz* », como S. Ex. diz agora, e não é o mesmo que está no voto acima transcripto, que attribue á sentença definitiva outros requisitos, entre os quaes « *decidir a questão principal controvertida* », pergunto :

I — Quem o competente para ordenar a citação do réo em um executivo hypothecario ?

O juiz singular; mas para isso deve examinar previamente o pedido e os documentos.

Supponha-se que a escriptura não satisfaz as exigencias da lei, por exemplo, a do § 6º do art. 4º do decreto n. 169 A de 14 de janeiro de 1890, « *declaração expressa de estar ou não o immovel sujeito a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes* » que este considera da sua substancia para que ella seja válida, e elle indefere o pedido.

Profere sentença definitiva ? Duvido que S. Ex. responda affirmativamente ; mas para não fazel-o ha de reconhecer que a definição que deu tem uma latitude que a lei não autorisa.

II — A excussão de penhor não póde ser pedida sem que o autor exhiba o contracto e sem o deposito prévio (arts. 283 e 720 do reg. n. 737).

Elle porém, não o apresenta nem offerece a certidão do deposito na audiencia, (art. 284) tem o juiz singular competencia para sustar o proseguimento do feito ?

Estou certo que S. Ex. responderá pela affirmativa e no emtanto essa decisão faz cessar a acção do juiz e, segundo o seu voto, devia ser proferida pela Camara.

Como estes poderia citar muitos exemplos, um dos quaes, o indeferimento da petição para acção do deposito, referido na exposição de motivos do decreto n. 2579.

Basta attender: que o art. 124 do Codigo Commercial dispõe que « os contractos para os quaes elle estabelece fórmas e solemnidades particulares, não produzirão acção em juizo si ellas não tiverem sido observadas »; que « a fórma prescripta pela lei para qualquer acto presume-se não observada si não constar do proprio acto » (regulamento de 1850, art. 690); que innumeradas acções são iniciadas com fundamento em actos e contractos que não teem os requisitos legais; que o juiz tem obrigação de verifical-os e indeferir os pedidos assim feitos, o que determina que cesse sua jurisdicção, para se reconhecer como é defeituosa a definição que deu S. Ex. de julgamento definitivo, ou então confessar o absurdo que autorisa o seu voto de que ao conhecimento da Camara devem ser sujeitas todas essas petições iniciais.

Accresce que, em relação ás decisões de fallencia e liquidação forçada, ha a notar-se o seguinte:

I — até março de 1893 S. Ex. proferiu-as;

II — dellas cabe o recurso de agravo;

III — no segundo voto transcripto hoje S. Ex. sustenta que pelo decreto n. 1030 é da competencia do juiz singular toda decisão de que cabe agravo; e

IV — impugnou o agravo das decisões da camara em 1893, por não saber quem devia contraminutal-o; em que prazo; si era dispensada a revisão e finalmente porque « esse processo apparatuso e moroso era incompativel com a natureza do recurso e o fim por elle visado »;

no emtanto, na vigencia da mesma lei que autorisa essas proposições, S. Ex. sustenta exactamente o contrario.

Não é — nova — a competencia da Córte de Appellação para conhecer de agravos.

Ella está expressa no art. 140 do decreto n. 103 — « *conhece dos aggravos em materia civil e commercial* ».

Esses aggravos são interpostos das decisões do — Tribunal — (art. 135), e, como já ficou demonstrado que essa expressão só póde ser entendida do modo por que o foi pelo decreto n. 2579, sob pena de chegar-se aos absurdos que exemplifiquei, é intuitivo que o aggravo das decisões referidas deve ser conhecido pela Côrte de Appellação, 2ª instancia do Tribunal.

Sómente por essa fórma poderiam, sem contrariar o pensamento do dec. n. 1030, ser evitados o apparatus e a morosidade do processo, incompatíveis com a natureza do recurso e o fim por elle visado, que S. Ex. tão bem accentuou no seu voto de 28 de abril de 1893.

O art. 135 n. 3, letra A e n. 1, letra B, conferindo á Côrte de Appellação competencia para conhecer dos recursos das decisões do presidente do Jury e dos aggravos e appellações do Juiz dos feitos da Fazenda Municipal, « equiparado » aos juizes do Tribunal (exposição de motivos do dec. n. 1030 fl. 5 linha 11) deixa claro que ao seu espirito não repugna a disposição censurada.

E' certo que nem de todas as decisões cabe aggravo, ha tambem appellação ; mas como proceder nas acções de dez dias nas quaes, das tres decisões differentes que podem ser proferidas pelo juiz, quando aprecia os embargos, de duas cabe aggravo e só de uma appellação ?

Scindir o julgamento, contra todas as regras do direito, fazendo o juiz relator apresentar á Camara o feito para que ella decida preliminarmente si os embargos devem ser rejeitados ou recebidos ? !

Evidentemente, não.

Expedindo o dec. n. 2579 o Poder Executivo nem contrariou o pensamento do legislador de 1890, nem exorbitou das suas attribuições.

Regulamentar uma lei não é repetir suas disposições.

E' sim supprir suas faltas ; preencher suas lacunas ; solver as difficuldades e duvidas que a sua execução offereça

pela obscuridade ou má redacção das suas disposições; adapta-las com outras que a tenham derogado; e essa attribuição conferida ao Poder Executivo não tem restricção sinão quando se trata de disposições que são de direito privado e nunca de leis politicas ou administrativas como o dec. n. 1030 de 1890.

E' exemplo o decreto n. 6064 de 18 de dezembro de 1875, que derogou o de n. 5618 de 2 de maio de 1874, sobre o modo de julgar os aggravos.

Ambos foram expedidos pelo Poder Executivo.

Não procede, portanto, em nenhuma das suas partes a censura feita por S. Ex. em seu voto de 27 de agosto, o qual repousa em principios que não são verdadeiros e, além do mais, é contradictorio com elle proprio e com os votos de 1893.

Acredito tel-o demonstrado e os competentes serão os juizes. (*Jornal* de 7 de setembro.)

VI

Em seu numero de ante-hontem, diz a *Republica* « que o parecer da Commissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara dos Deputados sobre o decreto n. 2579 de 16 de agosto ou foi elaborado conjuntamente com o relator do projecto convertido em regulamento por esse decreto, ou foi inspirado pela exposição de motivos de que elle foi precedido ».

E accrescentou « que igual cooperação foi insinuada no Senado, obtendo-se que assistisse aos trabalhos das suas commissões um dos collaboradores do referido projecto, com o intuito de conseguir que se *ageite e não destoe* do da commissão da Camara o parecer que ellas tem de dar sobre o decreto ».

Não sei si a Commissão da Camara dos Deputados ouviu ou não o relator da que confeccionou o projecto submettido ao Poder Executivo ; penso que si o fez, procedeu muito acertadamente.

Pela sua elevada competencia juridica e pelo perfeito conhecimento que tem do decreto n. 1030, ninguem melhor do que elle podia esclarecer os pontos controvertidos e não comprehendendo por que, por tal acto, seria digna de censura a Commissão da Camara .

O que, porém, posso garantir á *Republica* é que nenhum dos collaboradores do projecto offereceu ás commissões do Senado sua cooperação, nem perante ellas compareceu para defender o decreto n. 2579.

Quem assistiu aos trabalhos da Commissão e foi por ella ouvido com todo o respeito, foi o presidente do Tribunal Civil e Criminal, magistrado perfeitamente conhecedor da lei e das necessidades do fôro, que não transigiria em nenhuma das

prerogativas conferidas ao mesmo Tribunal e não faz parte da comissão que elaborou o projecto.

Essa circumstancia que torna-o insuspeito e sua posição na hierarchia judiciaria do Districto Federal justificam cabalmente a audiencia.

De modo identico procedeu o Sr. Ministro da Justiça.

Quando S. Ex. recebeu da Commissão o projecto que foi convertido no decreto n. 2464 de 17 de fevereiro, convidou para estarem presentes á ultima sessão os presidentes da Corte de Appellação, do Tribunal Civil e Criminal e do Instituto dos Advogados e o Procurador Geral do Districto.

O debate foi completo, abrangeu todas as partes do projecto e todos reconheceram a competencia do Poder Executivo para expedir os regulamentos necessarios á execução do decreto n. 1030.

Refiro esta circumstancia para que conheçam os que me lerem a isenção com que tem procedido o Poder Executivo e possam julgar da injustiça das censuras, uma das quaes é pela primeira vez feita no artigo a que respondo.

E' a seguinte: — «o art. 46 *deu competencia* ao Presidente da Republica para nomear procurador geral em *determinados impedimentos* do effectivo»; entretanto não auctorisava esse artigo.

O que nelle está determinado é que «nos processos por crimes communs ou de responsabilidade do procurador geral funcionará um nomeado pelo Presidente da Republica, nos termos do art. 11 § 2º do decreto de 17 de fevereiro», o que é diverso de nomear procurador geral em *determinados impedimentos* do effectivo.

Não se trata de impedimentos, caso em que esse funcionario é substituido pelo seu immediato, mas sim de impossibilidade pois ninguem póde ser, ao mesmo tempo, em um processo, accusador e réo.

O decreto n. 1030 determinou a quem cumpria funcionar nos processos intentados contra os juizes e mais funcionarios, porém esqueceu-se de dizer quem substituiria o procurador geral quando elle fosse réo.

Evidentemente foi uma omissão que devia ser supprida pelo regulamento e, entre os dous alvitres que á Commissão occorreram: o que foi aceito e a substituição pelo sub-procurador, ella, considerando este inconveniente e perigoso pela subordinação hierarchica do substituto, preferiu o do art. 46.

Tem o mesmo valor a que foi feita ao n. 5 paragrafo unico do art. 32, que incluiu o Prefeito entre os funcionarios, cujos crimes de responsabilidade são julgados pela Côrte de Appellação.

O decreto n. 1030 deu a esse Tribunal a attribuição de processar e julgar a primeira autoridade administrativa do districto (art. 135 ns. 2 e 1).

Não havia então poder executivo municipal, creado pela lei n. 85 de 20 de setembro de 1892.

E' certo que essa lei determinou no art. 53 que o Prefeito seria julgado pelo Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, mas o Tribunal, conhecendo da especie, em sessão de 17 de agosto de 1895, julgou-se incompetente, declarando *«inconstitucional esse artigo por não poder uma lei ordinaria augmentar ou diminuir suas attribuições, mencionadas na Constituição»*.

Era licito ao Poder Executivo desrespeitar esse accórdão, proferido em processo, no qual foi denunciante o presidente do Club Republicano 24 de Fevereiro, Dr. Antonio A. Fortes Bustamante e denunciado por crime de responsabilidade o Dr. Prefeito ?

Não. Mas si incompetente era a justiça federal, mantida estava a competencia da justiça local expressa no decreto n. 1030, art. 135 citado e ao Poder Executivo cumpria incluil-a no regulamento.

Tambem não procede, portanto, nenhuma dessas censuras, que entendi dever não deixar sem resposta para que de sua falta não possa alguém concluir pela justiça de qualquer dellas. (*Jornal* de 9 de setembro.)



26 005/002 R02
2 P02 51/0251 Caroline